

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇO Nº 006/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1099/2023

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa QHS EXECUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 47.808.008/0001-42.

I – DAS PRELIMINARES

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **QHS EXECUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 47.808.008/0001-42, protocolado sob nº 1099/2023, no dia 12 de janeiro de 2023.

Cumpre observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado da licitação foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 09 de janeiro de 2023, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicita a reconsideração da decisão que o inabilitou no certame da **Tomada de Preço nº 006/2022**, alegando que a simples ausência de autenticação por si só não é motivo para inabilitação, podendo a comissão realizar diligência a fim de sanar qualquer dúvida.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

"Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Na análise das razões recursais foi identificado alguns pontos levantados pelo recorrente que devem ser rebatidos, ainda que rapidamente. Primeiro que reconhecimento de firma é diferente de autenticação. Segundo que há previsão expressa no item 4.2. do Edital que os documentos fossem apresentados originalmente ou autenticados. Terceiro que a Lei 13.460/2017, art. 3º, inc. II, é clara ao afirmar a necessidade de comparação entre o original e a cópia, por isso o Edital prevê no item 4.2. a possibilidade da COPEL autenticar os documentos, PORÉM O RECORRENTE EM NENHUM MOMENTO APRESENTOU OS ORIGINAIS PARA CONFERÊNCIA!

Superada as questões, cumpre reconhecer que a Lei 8666/93, artigo 43, §3º faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.



Desse modo, a Comissão Permanente de Licitação tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Insta mencionar as lições do autor Marçal Justen Filho, que explica:

"(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros — apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados —, a realização de diligências será obrigatória (...)" (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424).

Nota-se que já há algum tempo a doutrina e a jurisprudência vêm caminhando para o posicionamento de que na fase de habilitação não deve existir rigidez excessiva, devendo a Administração procurar a finalidade da fase de habilitação, verificando se o licitante interessado tem concretamente idoneidade.

Em recente Acórdão nº 1211/21, decidiu o Plenário do TCU consolidar diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas, em que se reconhece a *prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)*, conforme segue:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO CONCESSÃO *IRREGULARIDADE* NA DE 10.024/2019. OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado



do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (TCU, Acórdão 2.443/21 - Plenário)

Do mesmo modo, em caso análogo ao em tela, a assessoria jurídica do Município emitiu Parecer quanto ao poder/dever da realização de diligencias pela COPEL nos procedimentos licitatórios deste ente, o qual dispõe:

"(...) Analisando a questão e considerando que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração e, o objeto medito, a obtenção de certa e determinada obra, serviço ou bem que atenda aos anseios da Administração é preciso reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade."

Desta feita, a COPEL solicitou que a empresa recorrente apresentasse a esta Comissão a via original ou cópia autenticada em cartório do Acervo Técnico apresentado na habilitação.

Às 08:00 do dia 24 de janeiro dia 2023, a recorrente encaminhou via e-mail, cópia do mesmo acervo apresentado na habilitação com autenticação digital em cartório. A Comissão confirmou a autenticidade do documento através do endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade, entendendo-se sanada a falha. (doc. anexo)

Tal reconsideração, baseia-se nas frequentes decisões do Tribunal de Contas da União, em especial o Acordão 1211/21, que prestigiam a adoção do princípio do formalismo



moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Ressalta-se que a aplicação do princípio não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou ao *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada por essa COPEL a partir do conflito concreto de princípios.

Para o TCU (Acórdão 119/2016-Plenário, relatado pelo ministro Vital do Rêgo):

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

Sendo assim, resta clara a possibilidade de a Administração Pública diligenciar e ponderar, no caso concreto, a aplicação dos princípios a que está adstrita.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa QHS EXECUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, dando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, tornando-a HABILITADA no certame pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 24 de janeiro de 2022.

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA

PRESIDENTE COPEL